



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 51/2022

Referência: Projeto de Lei nº 37/ 2022.

Autoria: Câmara Municipal de Canarana – Mato Grosso.

Ementa: Autoriza o Poder Legislativo a conceder apoio cultural a Associação Comunitária Vida Nova de Canarana na Forma de Subvenção Social.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT.

A equipe solicita parecer em relação ao Projeto de Lei nº 37/2022, que autoriza o Poder Legislativo a conceder apoio cultural a Associação Comunitária Vida Nova de Canarana na Forma de Subvenção Social.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DO PARECER

As associações comunitárias, conhecidas também como rádios comunitárias, foram instituídas e regulamentadas pela Lei nº. 9.612/98 e têm como finalidade a difusão cultural, a integração comunitária, a prestação de serviços de utilidade pública, a capacitação profissional da população e a garantia ao direito de liberdade de expressão.

A grande questão em torna da contratação entre Administração Pública e as Rádios Comunitária é devido a finalidade não lucrativa, dessas Rádios.

Até algum tempo até algum tempo atrás entendia-se que não havia possibilidade contratação de publicidade, dessas rádios, são só pelo Poder Legislativo, mais sim por todas as esferas da Administração Pública.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Tal impossibilidade existia, devido a capacidade das rádios em perceber apenas apoio cultural, que não mais é do que uma ajuda de custo, conforme dispõe o art., 18, da Lei 9.612:

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Entretanto, associações acima citadas devem preterir em suas transmissões às matérias que tenham cunho educacional, cultural e informativo, e que influa de forma benéfica o desenvolvimento de toda a comunidade, conforme descrito no I do art. 4º da Lei 9.612/98.

Por estar razão, passou a entender que as emissoras radiodifusão comunitárias podem transmitir propagandas institucionais do Poder Público, não existindo impedimento legal quanto à transferência de recursos por parte da administração pública à associação ou fundação, tendo em vista o interesse comum de desenvolvimento social na comunidade.

Sendo este inclusive o entendimento do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso ao posicionar-se no Parecer n.º 4037/2017, no processo n.º 231169/2017– Reexame de Tese:

Importante ressaltar que ao dispor que as associações e fundações não podem ter fins econômicos, a interpretação que deve ser realizada tanto dos dispositivos do Código Civil quanto da Lei Nacional n. 9.612/1998 é de que não poderá haver distribuição de lucros, sendo plenamente permitida a prestação de serviços e cobrança pelos eles, desde que a renda seja completamente revertida na manutenção da associação/fundação, entendendo a arrecadação de fundos como um meio para alcançar sua finalidade.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Obrigar que as associações ou fundações que se constituam em emissoras de radiodifusão comunitárias veiculem matérias de interesse do Poder Público de forma gratuita, conforme pretende a Consultoria Técnica, é contrário ao ordenamento jurídico, na medida em que causa o enriquecimento sem causa da administração pública, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil. Neste caso, conforme acima demonstrado, não restam dúvidas de que as Rádios Comunitárias podem receber subvenções/auxílios sociais por parte da Administração Pública, sem prejuízo ao erário.

Por tais argumentos, diante do reexame realizado pelo Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso, e diante da constatação de quaisquer impedimentos de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação o parecer é pela **legalidade** da presente contratação.

3. CONCLUSÃO

Compulsando as leis e resoluções aplicadas ao presente projeto verifica-se a inexistência de quaisquer impedimentos sejam de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação.

Por estas razões por inexistir no respectivo projeto qualquer impedimento lhe inquine a tramitação é nosso parecer pela **legalidade** do presente certame.

Cuiabá – MT, 12 de maio de 2022.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-O



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Dra. KARULLINY NEVES DA SILVA
OAB/MT 19075-A

✉ jacobsenassessoria@hotmail.com

☎ (65)3359-5589

📍 Av. Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Ed. Helbor Dual Business, sala 1702, Bairro Residencial Paiaguas, Cuiabá-MT, CEP 78049-250